

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: UM OLHAR SOB A ÓTICA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS: A LOOK FROM THE PERSPECTIVE OF SEXUAL EXPLOITATION

Gilberto Naimaier Duarte Filho¹

Marcos Nunes Silva Verneck²

RESUMO: Esta pesquisa se destina a apontar a crime que vem crescendo silenciosamente com o passar do tempo que é o tráfico internacional de pessoas, que estava presente no Artigo 231 do Código Penal Brasileiro onde foi revogado pela lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016 que associou para o Artigo 149-A, inciso V, no intuito de contextualizar e adotar medidas a diminuir precariedade na lei em busca de melhorias e/ou de aperfeiçoar as existentes para que assim consigamos diminuir o seu constante crescimento. Diante do exposto, veremos como é a atual situação no Brasil e no contexto mundial. Sobre a metodologia primeiramente mostraremos como esse crime é tratado internamente no Brasil, quais as medidas que estão sendo tomadas para que se evite a entrada de pessoas de outros países para esse destinado fim que é a exploração sexual. Em seguida abordaremos os principais problemas que são enfrentados nesse combate contra o crime interno e contra a facilidade de sair do país com destino a outros países para a prática mercantil. Definir o tráfico de pessoas a partir dos elementos constitutivos para sua configuração e traçar um perfil das vítimas em potencial. Tão logo falaremos também sobre os projetos que estão sendo feitos para o combate direto e os outros crimes que acabam sendo associados junto a esse tráfico internacional de pessoas, com base na legislação, em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e reportagens.

207

Palavras-chave: Tráfico. Pessoas. Internacional. Sexuais. Crime.

ABSTRACT: The present work is intended to point to a crime that has been growing silently over time, which is the international trafficking of persons, which was present in Article 231 of the Brazilian Penal Code where it was revoked by Law 13344 of October 6, 2016, which associated with Article 149-A, paragraph V, in order to contextualize and adopt measures to reduce precariousness in the law in search of improvements and / or to improve existing ones so that we can reduce their constant growth. Given the above, we will see what the current situation is in Brazil and in the world context. About the methodology we will first show how this crime is treated internally in Brazil, what mediated that then being taken to avoid the entry of people from other countries for that purpose intended that is sexual exploitation. Then we will address the main problems that are faced in this fight against internal crime and the ease of leaving the country to other countries for commercial practice. Define the trafficking of people from the constituent elements to their configuration and draw a profile of the potential victims. Soon we will also talk about the projects being carried out for direct combat and the other crimes that end up being associated with this international traffic of people, based on legislation, doctrines, scientific articles, jurisprudence and reports.

Keywords: Traffic. People. International. Sexual. Crime

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. RO. Autor do presente Artigo Científico. E-mail: betonaimaieroi@gmail.com.

²Professor Orientador, Especialista, do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, RO. E-mail: marcos.verneck@são Lucas.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Crime internacional de pessoa para fins sexuais como foi relatado no resumo deste artigo é um crime preocupante que as pessoas não dão a determinada importância para o assunto. Então diante do objeto de pesquisa apresentado, quais os principais problemas que o Brasil enfrenta quando se fala em crime de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, o que a jurisprudência vem adotando nesses casos para inibir cada vez mais essa prática que afronta diretamente os direitos humanos onde atinge em escala global?

Temos três situações: a primeira situação está mais consolidada que diz respeito a sua constante crescente e a dificuldade para conseguir fiscalizar e atuar seus agentes infratores pelo fato do crime ser cometido de forma silenciosa; a segunda situação é referente à sua penalidade onde ainda continua sendo branda, para quem comete o crime, onde não ajuda na sua diminuição e continua sua crescente; a terceira situação é quando tem o consentimento do sujeito passivo que quando passando por uma situação financeira precária, acaba aceitando esses convites para ganho de dinheiro no exterior, mas que pela maioria das vezes setorna abusivo onde dificilmente conseguem sair do poder dos criminosos.

Como uma forma de justificativa desse artigo será que a partir do tem proposto com o intuito de buscar por uma sociedade mais humana e com uma maior sensação de que existem medidas realmente eficazes no combate a esse tipo de crime. Acreditamos que é possível com práticas eficazes diminuir o seu crescimento em que hoje é considerada a terceira prática criminosa mundialmente falando no termo lucrativo, onde temos a primeira que é o tráfico de drogas e por segundo o tráfico de armas.

No objetivo de averiguar todos os artifícios utilizados para inibir essa prática delituosa criminosa, adotando medidas internas e externas para acabar de vez com seu crescente e mostrar para aquelas pessoas que entram por livre e espontânea vontade que existem outros caminhos para sair da precariedade e viver dignamente sem explorações.

Com esse trabalho de pesquisa, o Brasil junto com a sociedade comece a ver que esse tipo de crime é preocupante e é preciso combater para que se haja uma maior sensação de segurança ao nosso bem jurídico mais importante que é a liberdade. Sabemos que a lei existe e o crime existe, todavia faltam implementos maiores para a destinada questão, com isso, vamos abordar as maneiras que estão sendo utilizadas e propor melhorias no sentido de que o ser humano não fique à mercê desses criminosos onde o objetivo principal é o lucro de se ganhar dinheiro com a prostituição das outras pessoas.

Em meio a tudo isso acredita-se que ainda existem pessoas corruptas que facilitam a entrada e saída dessas pessoas e desses grupos criminosos para a prática do crime, uma vez que já foi pesquisado e vimos que o mesmo atua silenciosamente. É preciso proteger a segurança dessas vítimas pela maioria das vezes de coação e é dever do estado como um tempo combater mais severamente esse crime.

Em seguida, a metodologia a ser utilizada serão as referências para elaboração do artigo, no qual terá por base a pesquisa bibliográfica (livros, periódicos, artigos, revistas e a legislação). O posicionamento adotado na realização do artigo será comparado com o os posicionamentos dos doutrinadores que tratam do tema.

Serão realizadas pesquisas acerca do que está sendo discutido no país a respeito dessa prática criminosa e aonde se dá a concentração o ponto de partida desse crime, com intuito de potencializar a discussão do tema em tela e saber quais são as medidas que poderão ser tomadas para diminuir de vez esse crime?

O artigo na sua composição começa com o tipo penal do crime previsto na legislação, depois a exploração sexual, seguindo do pensando do tráfico de pessoas: uma análise do protocolo de palermo e dos instrumentos de proteção à vítima no brasil, continuando com o protocolo de palermo e o atendimento das perspectivas de gênero: entre o controle de fronteiras e a visibilidade das mulheres e também passando pelos os instrumentos de proteção à vítima: as políticas e os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas no brasil, finalizando com as considerações finais e referências.

2 O TIPO PENAL DO CRIME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

Para o Crime de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é importante primeiro entender a modificação que aconteceu na legislação recentemente no ano de 2016, quando antes esse tipo de conduta delituosa estava presente no seu artigo 231 e 231-A depois da lei que o revogou (lei nº 13.344/16) passou-se a associar o art. 149-A do código penal, para os doutrinadores a mudança foi bem vinda tanto que eles achavam os artigos antigos nasceram envelhecidos e de certo ponto de vista melhorou, foi feito um reparo completo para caracterização do crime, com a mudança ficou compondo duas partes desse artigo para assim temos o crime tanto para ser no ramo internacional como também para exploração sexual.

O código penal brasileiro em seu caput do artigo 149-A é bem claro ao dizer que: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa,

mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de configura o crime de tráfico de pessoas, ondeé um crime de conteúdo variado pois contempla vários núcleos verbais (NUCCI, 2018, p. 33).

O sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, pois se trata de infração penal comum, quantoao sujeito passivo, também é qualquer pessoa. O objeto material deste crime é a pessoa humana que fica à mercê do agente infrator para alguma das finalidades descritas nos incisos I a V deste artigo, já o objeto jurídico seria a liberdade individual, que estaria em risco a dignidade sexual, o estado de filiação, a integridade física do sujeito passivo, enfim, a própria vida.

Em alguns casos que se verá mais adiante, a especial condição do sujeito ativo ou passivo ensejará aumentos de pena ou até mesmo diminuição de pena,não há previsão de conduta culposa, o que realmente seria um tanto quanto inimaginável.

2.1 Exploração sexual

A respeito da exploração sexual foi associada a um dos incisos deste artigo que vai do I ao V são eles:

- I - Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II- Submissão a trabalho em condições análogas à de escravo;III - Submissão a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal;
- V- Exploração sexual (BRASIL, 1940).

No que diz respeito ao inciso V que é o foco principal desse artigo científico, haverá a possibilidade de concurso material com os artigos 227 (mediação para servir a lascívia de outrem), 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), 229 (favorecer estabelecimento que ocorra exploração sexuelle 230 (rufianismo) do penal (BRASIL,1940) ou dependendo da condição da vítima (em caso de vulnerável), com os artigos 218 a 218 – B. Isso sem contar a possibilidade de outras infrações, tais como o Estupro artigo 213, do penal (BRASIL,1940) e o estupro de vulnerável artigo 217 – A, do código penal (BRASIL,1940).

Na visão de Nucci (2018, p. 92) o que se entende da exploração sexual é:

- Em suma, a finalidade de exploração sexual – sem menção à prostituição – é muito mais abrangente e pode, em certas situações, até envolver a prostituição. Tudo depende do modo como esta é exercida, da idade do profissional do sexo e do seu consentimento. Explorar significa tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo. Unindo esse verbocom a atividade sexual, visualiza-se o quadro

de tirar proveito da sexualidade alheia, valendo-se de qualquer meio constrangedor, ou enganar alguém para atingir as práticas sexuais com lucro. Explora-se sexualmente outrem, a parti do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro somente a terceiro em virtude de sua atividade sexual.

Com pena de “reclusão, de 4 a 8 anos, e multa” (BRASIL,1942), uma vez que é mais gravosa a que estava na lei anterior com os crimes dos artigos 231 e 231 - A, Código Penal (BRASIL,1942), revogados pela Lei 13.344/16.

Antigamente as penas tinham a reclusão de 3 a 8 anos e tinham também a de 2 a 6 anos. Com isso, o artigo 149 - A, código penal (BRASIL,1942) não pode voltar para prejudicar, por se tratar de *novatio legis inpejus*. Não sendo uma infração de menor potencial ofensivo, nem é adequada suspensão condicional do processo (ESTEFAM, 2019, p. 45).

O procedimento que se aplica a esse crime é o ordinário (vide artigo 394, I, CPP). A competência para julgamento se tem, em regra, na Justiça Comum Estadual, mas quando o crime passa para uma forma internacional que está prevista nas causas de aumento desse Artigo 149-A, a competência será da Justiça Comum Federal.

2.2 Consumação e Tentativa

211

2.2.1 Consumação

Neste crime temos a consumação antecipada, pois cometendo as condutas descritas no caput do dispositivo já caracteriza o crime, uma vez que não importando nesse primeiro momento o seu resultado final.

O tráfico de pessoas é **crime formal ou de consumação antecipada**, (grifo do autor) pois atinge sua realização integral com a prática das condutas descritas na cabeça do dispositivo (agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte etc.), independentemente da consecução do fim almejado (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão da vítima a trabalho em condições análogas, a algum tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual). A efetivação desses eventos construirá exaurimento, devendo influir na quantidade da pena (ESTEFAM, 2019, p. 378).

2.2.2 Tentativa

A forma tentada é uma conduta rara de se provar, mas plenamente possível no crime de tráfico de pessoas uma vez que o agente pode não concluir suavontade dependendo de qual núcleo do tipo penal ele esteja usando, sendo assim por razões alheias a sua vontade não consegue concluir o ato conseqüentemente não caracterizando o crime.

O *conatus* é possível, pois as condutas descritas no dispositivo legal têm natureza plurissubsistente. Assim, por exemplo, o autor pode dar início a negociação visando comprar pessoas que serão submetidas a trabalho escravo, mas não consumar seu intento por razões alheias à sua vontade, como a não concordância com o preço oferecido (o vendendo, porém, responderá por crime consumado, pois a mera negociação, para ele, constitui agenciamento) (ESTAFAM, 2019, p. 379).

Como podemos ver nesse exemplo de Estefam (2019, p. 379) “se caracterizou uma forma tentada por parte do comprador que não concluiu o ato por achar o preço muito caro”, mas já no caso do vendedor se caracterizou o crime pelo feito de agenciar pessoas.

2.3 Causas de aumento de pena e diminuição de pena

2.3.1 Aumento de Pena

No crime de tráfico de pessoas está previsto na lei as formas em que essa conduta se enquadra para ter a sua pena majorada a fim de coibir mais esses infratores em potencial, inclusive é nesse momento que se fala de um dos temas centrais desse artigo científico que é a alternativa de transportar essas pessoas para outros países com o intuito da exploração sexual.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - A vítima do tráfico de pessoa for retirada do território nacional.

(BRASIL, 1940)

Como percebemos nas causas de aumento um dos focos principais do nosso artigo científico é o tráfico internacional de pessoas que consta agora no parágrafo primeiro, inciso IV do artigo 149-A do CP, que relata expressamente sobre essa conduta aumentando assim a sua pena, que ainda de um certo ponto de vista, seja muito branda.

A retirada da vítima do território nacional é um começo para algo maior e cada vez mais difícil de se controlar a fim de localizar e resgatar por parte das autoridades brasileiras essas pessoas que foram transportadas para outros países, conseqüentemente para serem exploradas por diversas maneiras necessárias visando cada vez mais os lucros crescentes desses agentes criminosos (SOUZA, 207, p. 21).

Nucci (2018) esclarece ainda mais sobre esse tema onde diz que:

Embora o tipo penal básico (*caput*) não construa uma diferença entre tráfico internacional, vê-se, por meio dessa causa de aumento, que o internacional é considerado mais grave. Portanto, quando se atingir uma fase exaurimento do delito (a retirada do território nacional não é necessária para a consumação), levando, com efetividade, a vítima para fora do país (o que torna mais difícil a sua localização, bem como o seu resgate pelas autoridades brasileiras), há o aumento de pena (NUCCI, 2018, p. 914).

2.3.2 Diminuição de Pena

A diminuição de pena é uma relevância na lei que de certo modo beneficia o agente infrator, abrindo a oportunidade para que sobre dá pena que iria lhe caberter a dosimetria da pena minorada quando o seu agente se enquadrar nos critérios para a sua diminuição.

O código penal fala sobre a possibilidade da redução de pena quando o infrator: “§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa” (BRASIL, 1940) (SOUZA, 2017, p. 21).

Na maioria dos crimes do ordenamento jurídico brasileiro, quando se tem a situação de que o agente criminoso for primário ele é beneficiário dessa condição, como também quando não é integrante de uma organização destinada a cometer crimes.

Reduz-se a pena do tráfico de pessoas, de um a dois terços, se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Os requisitos são cumulativos. Primário é o indivíduo que não ostenta condenação penal anterior ao fato, transitado em julgado, respeitadas as restrições contidas no art. 64 CP, dentre as quais a referente ao período depurador (i.e., o transcurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena anteriormente imposta). Membro de organização criminosa é o indivíduo que integra associação de quatro pessoas (com ele) ou mais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). (ESTEFAM, 2019, p. 380).

O critério para a diminuição da pena vai muito embasado no percurso para o cometimento do crime, é analisado todas as etapas desde a consumação até os seus efeitos finais, pode-se analisar se o agente foi até a conduta descritas nos incisos de I a V e também o momento de sua consumação, NUCCI (2018, p. 46) “faz uma explanação mais detalhada sobre essa etapa que propõe uma observação mais subjetiva na hora da sentença.”

Creemos que se deva seguir (critério para diminuição da pena), porque objetivo, o critério estabelecido para a tentativa, vale dizer, o grau atingido durante o percurso criminoso (*iter criminis*). Como o delito é formal, consuma-se diante da simples prática da conduta, independentemente de qualquer resultado naturalístico (ex.: basta recrutar pessoas para o fim de tráfico; o crime está consumado, ainda que qualquer das vítimas deixe de ingressar nas figuras dos incisos I a V do art. 149-A, ou seja, não é preciso, por ilustração, remover o órgão para a concretização, entre outros resultados). No entanto, se o traficante conseguir levar a pessoa para outro Estado ou país, removendo-lhe o órgão (como exemplo), o percurso criminoso foi muito além do necessário. Para a primeira hipótese, praticando a conduta, ficando *distante* da finalidade, pode-se diminuir a pena em dois terços. Para a segunda

hipótese, atingindo a finalidade e exaurindo o delito, pode-se diminuir a pena em um terço.

Sobre o livramento condicional desse crime é um procedimento que se equipara aos crimes hediondos em seu lapso temporal para se obter essa condição de benefício, uma vez que não seja um crime hediondo, mas a lei deu uma rigidez para que não venha a ser fácil de se conseguir.

De acordo com Araújo (2018, p, 4) “Em um pensamento mais crítico a legislação penal brasileira, esse livramento condicional deveria ser ainda mais difícil de se obter, não só para os crimes de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual” e também não só para os crimes hediondo mais sim para a maioria dos crimes pertencentes ao código penal brasileiro.

3 A ATUAL SITUAÇÃO NO BRASIL E NO CONTEXTO MUNDIAL

A situação no Brasil não é das melhores e nunca vai ser se o combate a esse crime não for mais estratégico, para conseguir coibir os seus agentes infratores, em pesquisa recente na internet o sítio eletrônico O GLOBO fez o levantamento que em 2017 o Brasil estava com 225 casos de tráfico de pessoas sendo investigados, teve como fonte o Ministério Público Federal, as vítimas tinham como destino atividades como exploração sexual (grifo nosso) e trabalho forçado (SOUZA, 2017, p. 21).

Mas esses são os números que estavam sendo investigados, mas sabemos que isso seria somente a ponta do “Iceberg” que por baixo estaria muitos outros casos que o MPF não teria o conhecimento, uma vez que o crime de tráfico de pessoas está agindo silenciosamente muitas vezes longe dos olhos das autoridades competentes.

Entre ações na Justiça, inquéritos policiais e investigações do Ministério Público Federal (MPF), há no Brasil 225 casos de tráfico de pessoas na mira das autoridades. Além disso, já houve 15 condenações judiciais. Em geral, segundo relatório produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2016, as principais vítimas desse tipo de crime são levadas para atividades como a exploração sexual e o trabalho forçado. Os números foram levantados pela Câmara Criminal do MPF. São 78 ações penais na primeira instância da Justiça Federal e outras 29 na segunda instância, nos Tribunais Regionais Federais. Além disso, há 97 inquéritos policiais e 21 procedimentos investigatórios conduzidos pelo próprio MPF. Das 15 condenações, oito foram na primeira instância e sete na segunda. (SOUZA, André de, Brasil tem 225 casos de tráfico de pessoas sendo investigados aponta MPF, **O GLOBO**, Brasília, 25 jul. 2017 (SOUZA, 2017, p. 21).

Esses relatos se tornam cada vez mais preocupantes quando se pega os anos anteriores, em dados coletados pela ONU, de 2012 e 2014 foram muitas vítimas na

América do Sul, cerca de 5.800 pessoas, e de 2014 para 2019 esse número aumentou consideravelmente.

Conforme Oliveira Júnior (2018, p. 53 “Pelo fato de ser um crime silencioso e as estratégias para diminuir não são adequadas como também a falta de mais rigidez da lei para os seus infratores consequentemente o número de vítimas se elevando.”

O relatório da ONU, citado pelo MPF, aponta ainda outros destinos para as vítimas de tráfico de pessoas, como casamentos forçados, produção de pornografia, remoção de órgãos, adoção ilegal, exploração da mendicância até mesmo a formação de “milícias infantis” para atuar em conflitos armados. Ao todo, segundo a ONU, foram 5.800 vítimas na América do Sul entre 2012 e 2014, sendo que mais da metade para exploração sexual e cerca de um terço para trabalho forçado. Em 30 de julho é celebrado o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Assim, órgãos públicos como o MPF e o Ministério da Justiça estão fazendo uma semana de mobilização em relação ao tema. Segundo o MPF, uma lei sancionada em outubro de 2016, conhecida como Marco Legal do Tráfico de Pessoas, significou um avanço no combate a esse tipo de crime no Brasil. Até então, o Código Penal Brasileiro era explícito apenas em criminalizar o tráfico de pessoa para fins de exploração sexual. (SOUZA, André de, Brasil tem 225 casos de tráfico de pessoas sendo investigados, aponta MPF, *O GLOBO*, Brasília, 25 jul. 2017 (SOUZA, 2017, p. 21).

No tráfico de pessoas dentro do país as vítimas em potencial são as mulheres, os casos mais recorrentes são de crianças e adolescentes que são forçadas através de graves ameaças e abusos a prática de atividades sexuais para de uma certa forma oferecer lucro para a pessoa que está coagindo a vítima com o objetivo de obter lucros que não são lucros baixos e sim altos, os infratores recebem um grande valor para conseguir e oferecer essas mulheres.

Conforme Oliveira Júnior (2018, p. 55) “O Ministério dos Direitos Humanos vem recebendo e colhendo informações de diversos meios sobre os crimes que afetam a dignidade humana para se obter um estudo melhorado de cada crime” com base em cada caso, ajuda, mas em nossa opinião não é suficiente, porque a lei não se tornou ainda mais rígida para inibir essa prática delituosa, faltando também muita informação ainda para poder chegar ao criminoso, o ministério colhe essas informações e repassa para os órgãos competentes como Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícia Federal e delegacias de polícia.

3.1 Contexto mundial: retirada da vítima do Brasil

Deste a retirada da pessoa do Brasil até o destino traçado pelos traficantes, recrutadores acontecem várias situações em que se caracteriza o crime de tráfico internacional, uma vez que é oferecida uma melhor condição de vida que consequentemente será uma fraude, a vítima se vê em uma posição de oportunidade que não pode deixar passar,

as promessas são tentadoras, mas existe os casos em que o uso da força e ameaça é utilizado para que se consiga retirar a vítima do país, desta forma para a nossa legislação acaba complicando ainda mais na recuperação dessas pessoas e chegar ao seu agente criminoso (BARROS, 2018, p. 55).

Na política nacional de enfrentamento de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. (Art.7º, Decreto nº 5.948/2006).

Sendo assim, a consumação do delito pelo agente não terá um grande esforço para conseguir o objetivo, pois sem grave ameaça, força, fraude ou coação ele pode recrutar, transportar, transferir acolher ou alojar a pessoa tomando proveito da condição de vulnerabilidade da vítima mesmo que ela saiba que irá praticar a prostituição, uma vez que o agente infrator certamente terá o conhecimento da vulnerabilidade daquela pessoa que não tem a capacidade de compreender o perigo que está passando (BARROS, 2018, p. 55). Caracterizando o crime com a entrada e a saída da pessoa do território nacional, como é verificado na jurisprudência brasileira:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. [...] 3. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, saibam que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. 4. O crime de tráfico de pessoas - Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição -, e ainda que contem o consentimento da vítima. 5. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: "a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de raptos, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados". (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 2016.35.00.006071-3/GO. 3ª

Turma. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 19 nov. 2016 (BRASIL, 2016).

Por esse motivo como faz saber se a vítima está passando por algum tipo de exploração se ela mesma concordou com a saída do território brasileiro para trabalhar no exterior afim de condições financeiras melhores? Existem maneiras que de certa forma a vítima poderá perceber que está sendo explorada, primeiramente ela precisa reconhecer-se como vítima, onde muitas vezes a própria pessoa se vê como um pagamento de dívida sob domínio do traficante, para pagar o seu transporte para outro país ou até mesmo a sua estadia (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

O ponto principal é que a pessoa é uma vítima que deve denunciar quando a relação de trabalho for caracterizada pelo aliciamento, por uso de força, ameaça e coação como também exploração do trabalho principalmente os trabalhos sexuais

3.1.2 Indícios que caracteriza o tráfico internacional

Existem situações em que a pessoa poderá perceber que está sendo vítima de tráfico internacional:

- Ter em mente que tem de trabalhar em desfavor sua vontade;
- For incapaz de abandonar seu local de trabalho;
- Mostrar sinais de que alguém está lhe controlando seus movimentos ou ter seus deslocamentos controlados por alguém;
- Perceber que não pode ir embora do lugar onde está;
- Perceber ou dar indícios de ansiedade e medo;
- Passar por violência ou ameaças contra si mesmo, ou seus familiares ou seus entes queridos;
- Sofrer lesões ou incapacidades típicas de determinados trabalhos ou medidas de controle;
- Quando as autoridades não são mais confiáveis;
- Receber ameaças de que será relatada às autoridades;
- Ter medo em revelar sua situação migratória;
- Não possuir o seu passaporte ou outros documentos de viagem ou identificação, porque estes estão em poder de outra pessoa;
- Está de posse de documentos de identidade ou de viagem falsos;
- Permitir que outras pessoas respondam por você, quando alguém falar com você diretamente;
- Não ter dias livres;

- Não poder usar as redes sociais ou de forma limitada;
- Não conhecer o endereço da sua casa ou do seu trabalho;
- Passa por algum tipo de castigo para impor-lhe disciplina;
- Não poder negociar condições de trabalho;
- Receber uma remuneração baixa ou nula;
- Não ter acesso à atenção médica;
- Por fim e mais acusadora de tráfico internacional é ter recebimento do pagamento dos gastos com o transporte ao país de destino por meio de facilitadores, e ser obrigada a reembolsá-los, trabalhando ou prestando serviços nesse país (BARROS, 2018, p. 55).

Todas essas situações se caracterizam que alguém esteja administrando outrem a fazer os serviços necessários visando somente o lucro e garantindo que essa pessoa fique em silêncio dificultando ainda mais o trabalho das autoridades competentes, mas nesses casos a vítima tem uma participação especial para poder chegar a esses criminosos para assim conseguir diminuir o tráfico dessas pessoas.

3.1.3 Enfrentamento ao tráfico de pessoas no cenário global

Por se tratar de um crime que atinge todo o globo terrestre, e que está em constante crescente já é um crime globalizado que chama atenção mundial fazendo com que os governos internacionais pensem mais a respeito a favor de elaborar estratégias tanto normativas como também em suas doutrinas para a diminuição, prevenção, repressão e também punição do tráfico de pessoas.

De acordo com Barros (2018, p. 59) “As organizações criminosas estão mais difíceis de serem descobertas por estarem mais complexas, onde é dividida em frações, dificultando ainda mais sua dissolução, com tudo a criação de políticas de repressão busca também à ajuda das vítimas para denunciar a prática desse crime altamente lucrativo.

4 PERFIL DA VÍTIMA EM POTENCIAL: AS MULHERES COMO MEIO MERCANTIL

Sempre a mulher será associada a esse tipo de crime como a vítima com os maiores números de ocorrências, principalmente as adolescentes e as maiores de idade em uma faixa etária dos 18 a 20 anos, as crianças também comporta uma grande porcentagem nas pesquisas, mas as mulheres ainda se encontram em um número elevado de casos (ALBUQUERQUE, 2018, p. 44).

Essas mulheres afetadas por suas condições precárias de falta de dinheiro, de estudo,

conhecimento e muitas vezes já trabalham no ramo da prostituição acaba aceitando de forma fácil a esses convites, mas a realidade é que serão usadas quando chegarem ao país de destino a fim de exploração tanto sexual como em condição de servidão.

De acordo com (ACKEL FILHO, 2017, p. 37) “Há também as mulheres que possuem seus graus médios de ensino e também superior que acaba aceitando para tentar voltar ao seu país de origem.” Sendo assim pode se configurar dois gêneros de vítimas, tanto aquela que acredita em condições melhores de trabalho e posteriormente consegue ver que foi uma ilusão como também aquelas mulheres que já trabalham no ramo da prostituição.

Geralmente a vítima está fragilizada por sua condição social, tornando-se presa fácil para os traficantes que se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade e transformam-na em objeto de mercado. Nesse sentido, a Associação Internacional de Direito Penal prevê que entre as mulheres vítimas do tráfico encontram-se, em regra, aquelas de pouca escolaridade e com baixo poder aquisitivo, muitas vezes envolvidas na prostituição. Contudo, percebem-se no mercado do tráfico também mulheres com grau de instrução médio ou superior, com relatos de anterior ocupação no mercado de trabalho, que pensam em voltar ao seu país de origem. Conclui-se, dessa forma, que há dois gêneros de vítimas: aquelas que saíram do país com ilusão de alcançar melhores trabalhos, desconhecendo o fim da exploração; e aquelas que já estavam no mercado do sexo (ALBUQUERQUE, 2018, p. 56).

Partindo desses pensamentos a mulher desenvolve sua sexualidade dentro de um contexto patriarcal que coloca limites objetivos e subjetivos no seu desenvolvimento. Com uma sexualidade moldada enquanto objeto de prazer, o sentimento de propriedade em torno da mulher ganha força e a exploração sexual é a situação que melhor ilustra a mulher enquanto mercadoria e propriedade.

O homem não é o único beneficiado com a opressão feminina, a ordem econômica se beneficia do patriarcado e ganha lucro, por isso o tráfico internacional de mulheres significa a reafirmação do patriarcado e evidencia um processo de retificação humana da mulher, mais do que isso, afirma a castração da sexualidade feminina. Não à toa, os dados sobre migração apontam para um processo chamado de feminilização dos processos migratórios, a lógica neoliberal do capitalismo global afeta diretamente as mulheres.

Em todo tráfico de seres humanos, 74% é tráfico de mulheres onde movimenta em torno de 9 bilhões de reais no Brasil e esse número com o passar dos anos é aumentado, quando um traficante de pessoas leva uma mulher do Brasil para o exterior ele ganha uma boa quantia pelo aliciamento e transporte, depois de certo tempo essa mulher passará para outro traficante ficando cada vez mais difícil a liberdade do domínio desses traficantes (ALBUQUERQUE, 2018, p. 34).

Primeiramente a mulher é aliciada, vai para outro país com essa prática ela contrai uma dívida grande com esses criminosos e para buscar a sua liberdade muitas vezes o traficante oferece outro meio para que essa mulher adquira a sua liberdade que é voltando para o Brasil a fim de recrutar outras mulheres para conquistar sua liberdade e acaba participando de uma organização criminosa onde aquela pessoa que ela levou será uma vítima interminável onde esse ciclo costuma crescer. Ficando assim mais complexo para chegar aos criminosos.

4.2 Destinos mais frequentes do tráfico internacional de pessoas

Há rotas que os traficantes costumam levar suas vítimas para conseguir o seu objetivo que é visando sempre o lucro, mulheres em especial para assim conseguir o trabalho delas por meio do sexo com uma forma de exploração, o tráfico segue o mesmo caminho da imigração, partindo de um país de origem seguindo a um país que será de passagem e logo depois o país de destino (SILVA, 2019, p. 49).

Conforme Ignácio (201, p. 7) “No país de origem costuma ser aquele país com grande número de desigualdade social, onde não tem políticas de enfrentamento desse crime eficazes, consequentemente uma grande porcentagem de pessoas com maior vulnerabilidade”, no país de passagem é aquele que a fiscalização migratória de suas fronteiras ser baixa e por fim o país de destino é são aqueles mais desenvolvidos, com melhores condições e qualidade de vida.

No Brasil, essas pessoas traficadas seguem um determinado destino na maioria das vezes para Europa por meio de vias aéreas para Itália, França e Holanda há também um destino que é muito acessado por meio terrestre saindo da América do Sul em direção os Estados Unidos, passando pela América Central, seguindo o padrão do país em desenvolvimento para um país de primeiro mundo (SILVA, 2019, p. 49).

O caminho percorrido pelo tráfico de seres humanos ocorre entre a América do Sul e a Europa, observando-se que, em muitos casos, a portada entrada para o continente europeu é a Espanha, sendo a via aérea a mais utilizada neste caso. Finalmente, entre as principais rotas mundiais da prática do comércio ilegal de pessoas há o caminho trilhado pelos criminosos dentro do continente americano. O mais comum são casos em que o ponto de partida se dá em países sul-americanos e da América Central, com destino aos Estados Unidos e Canadá, com utilização do transporte via terrestre e acesso pelo México, ou seja, segue a regra geral de que se parte de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos (ALBUQUERQUE, 2018, p. 56).

Os tratamentos nos locais de prostituição são totalmente degradáveis a dignidade humana, essas pessoas são tratadas de forma violenta e sobre constante ameaça privando

especialmente a sua liberdade tendo que trabalhar de forma forçada por meio da exploração sexual de modo que as vítimas relatam que passam mais de 16 horas seguidas trabalhando, assegurando a rentabilidade do traficante.

5 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Fato que esse crime afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, as Organizações Das Nações Unidas entendem que o tráfico de pessoas é um dos piores desrespeitos aos direitos inalienáveis da pessoa humana, uma vez que a pessoa vítima desse crime é transformada em mercadoria de comércio (SILVA, 2019, p. 49).

Como certamente a ONU acrescenta que esse crime falta totalmente com respeito aos direitos humanos, na condição de explorar a pessoa humana, privando da sua liberdade e agredindo a sua dignidade, desconstituindo a identidade da vítima.

Os direitos humanos são aqueles que resguardam os seres humanos, com direito à liberdade, à igualdade, à integridade física e moral, à liberdade de expressão, pensamento e reunião como também à educação, saúde, felicidade, lazer, cultura, dentre outros. Dessa forma os direitos humanos devem ser aliados no combate à criminalidade principalmente no crime em questão neste artigo (SILVA, 2019, p. 49).

As vítimas desse crime têm o apoio das convenções de direitos humanos para que se tenha proteção e toda assistência necessária para o enfrentamento afim de que se possa restaurar o que se foi agredido na dignidade da vítima (ALBUQUERQUE, 2018, p. 76).

5.1 O Protocolo de Palermo, as políticas e os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil

O protocolo de Palermo foi uma legislação criada para combater o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial as mulheres e crianças. Foi incorporado ao direito brasileiro, através do Decreto de Lei nº 5.017 de 2004, mas o mesmo enfrenta barreira jurídica onde terá a adequação a depender da legislação de cada país que muitas vezes é um impeditivo para políticas mais eficazes com relação a essa prática delituosa (MORGANO, 2017, p. 13).

Foi o instrumento internacional que melhor definiu o tráfico de pessoas explicitando um conceito amplo e abrangente para servir de modelo para as legislações específicas de cada

Estado Nacional, criado para não só apenas para prevenir e reprimir o tráfico de mulheres, mas também para agir em caráter social para ajudar a amparar e recuperar as vítimas para garantir a certeza dos direitos humanos (BRASIL, 2004).

Para Morgano (2017, p. 13) “Visando assim a elaboração de políticas públicas para o atendimento as vítimas para que haja o fornecimento de assistência psicológica, física e social no mesmo idioma da vítima.” Com a busca dessas políticas, também é oferecido para essas vítimas à oportunidade de emprego, educação e aconselhamentos referentes a direitos que asseguram as pessoas traficadas.

5.1.2 Conceito

O protocolo de Palermo traz consigo o conceito do delito de tráfico de pessoas em ações que tem por situações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da vítima, por meio de ameaça, força, coação, fraude, engano, rapto, abuso de autoridade, proveito da vulnerabilidade de outrem, entrega ou aceitação de benefícios etc., a fim de praticar a exploração (MORGANO, 2017, p. 13).

Mais uma vez voltamos a falar da vulnerabilidade da vítima em que o protocolo assegura que mesmo a vítima consentindo que esteja indo para outro país para exercer atividades de prostituição (BRASIL, 2004), será configurado o crime pelo fato de que os direitos de alguém não podem deixar de ser assegurados inclusive no momento em que essa pessoa se encontrar em vulnerabilidade.

5.1.3 As políticas e os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil

O Protocolo de Palermo como um marco legal fundamental para as políticas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos Estados nacionais foi o protocolo que impulsionou os diversos países no mundo todo, a partir de sua adesão a este documento, a fazerem modificações e alterações importantes nas suas legislações.

Mas essa mudança, infelizmente, foi impulsionada muito mais pela adesão ao controle de fronteiras evidenciado nas medidas tomadas por muitos Estados, do que com uma real mudança para um paradigma de gênero.

Por isso, não bastou apenas à criação de um instrumento internacional de combate ao tráfico e a tentativa de adequação nacional por parte dos países ao Protocolo de Palermo para que o tráfico de pessoas diminuísse (BRASIL, 2004). Esse fenômeno, na contramão do previsto, só vem aumentando nos últimos anos e a lógica punitiva se mostrou, mais uma

vez, falida e pouco eficaz (SOUZA, 2017, p. 44).

O Brasil faz parte dos principais tratados internacionais de combate ao tráfico de mulheres na tentativa de firmar um compromisso na eliminação das diferenças de gênero. O Brasil ratificou em fevereiro de 1984 a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a mulher, tornando-se parte também do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, assim como também é um Estado parte da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Nos Estados do Brasil temos a presença de núcleos regionais trabalhando para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, dos quais com as equipes multidisciplinares trabalham para buscar políticas nacionais a fim de diminuir a ocorrência desse crime. Mas enquanto não se modificar a lei para uma medida mais eficaz ainda continuará a constante crescente desses tráficos até porque é o terceiro crime mais lucrativo do contexto contemporâneo mundial.

Um ponto positivo para conscientização da importância de grande relevância para esse crime veio em forma de uma novela da Rede Globo, onde teve a obra de ficção inscrita por Gloria Perez à novela *Salve Jorge* (2013), onde relatou como acontece esse crime e todo o sofrimento das vítimas retiradas do Brasil sempre com boas promessas de melhores condições de vida sendo que ao chegar ao destino não é exatamente aquilo que lhe foi passado e mostrando a dificuldade que a polícia encontra para resgatar e prender toda essas organizações criminosas (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018, p. 45).

Outro aspecto importante a ser considerado para a efetivação das políticas e planos nacionais é a fragilidade dos dados sobre tráficos de pessoas. Esse aspecto também está presente em diversos países. Os dados coletados no Brasil são poucos e esparsos, frutos de pesquisas diversas, mas que não conseguem colocar um panorama plenamente confiável sobre este tipo penal. Existe uma clara confusão entre tráfico de pessoas e imigração ilegal, além, como já colocado, da interpretação restritiva da Justiça Criminal somada ao despreparo dos operadores do direito, em especial os operadores da Justiça Criminal (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018, p. 45).

Com essa alteração que o Código Penal sofreu adicionando o Art. 149-A houve um avanço na legislação, mas ainda continua com a eficácia fraca tendo que ainda passar por outra modernização. A fim de alcançar os melhores meios possíveis para erradicar este perigoso crime, junto consequentemente com a divulgação do Governo Federal campanhas

de informações para conscientização desde crime e publicação do canal nacional de denúncias para o crime de tráfico de pessoas.

É certo que o reconhecimento do problema no plano nacional, assim como na esfera internacional, é o indício da possibilidade de repressão do tráfico de pessoas. A proteção dada ao ser humano através dos compromissos internacionais estabelecidos para o combate do ilícito em questão é o início de uma longa caminhada em direção ao fim da exploração do homem pelo próprio homem, apesar de se tratar de um problema que perpassa toda a história da humanidade, fazendo crer, muitas vezes, ser ínsito à natureza humana a maldade para com os seus iguais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de pessoas, enquanto modalidade de crime transnacional, é uma fonte de lucro exorbitante para as diversas organizações criminosas espalhadas pelo mundo que lucram em sobre as assimetrias economias e sociais geradas pela globalização neoliberal, e o gênero feminino é sempre a maior vítima desse crime. Nesse sentido, os questionamentos pertinentes ao combate ao tráfico de pessoas devem ser sempre transversalizados pela temática de gênero

O tráfico de mulheres está assentado nas diferenças sociais construídas ao longo da história entre homens e mulheres. Não à toa, a vida dessas mulheres já se encontra permeada pela violência de gênero. São mulheres que já convivem com a violência patriarcal ao longo da sua vida, violência potencializada pela globalização neoliberal que coloca essas mulheres em uma situação de marginalidade social dentro e fora de seu país de origem.

Para essas mulheres, o discurso da globalização funcionou no sentido de reforçar o processo de reificação humana, tornado seu corpo e sua força de trabalho em mercadoria. Assim sendo, o patriarcado e as desigualdades sociais e econômicas dos diversos países são elementos que andam lado a lado no tráfico de mulheres. Por isso, a transversalidade e a interdisciplinariedade desta discussão em todos os campos de ação, em especial o campo normativo, não é apenas um novo olhar para a temática, mas uma necessidade para a visibilidade das mulheres.

O Protocolo de Palermo foi, sem sombra de dúvidas, um importante avanço legislativo no combate ao tráfico de pessoas, porque superou em seu texto normativo a criminalização a figura da prostituta, estabeleceu a irrelevância da vontade da vítima para

a incidência deste tipo criminal e ampliou a abrangência deste crime na sua definição, o que possibilitou para os diversos países signatários ampliar o rol taxativo deste crime em suas legislações penais.

No entanto, é preciso ainda mais, em 2016 foi promulgada a lei nº 13.344 que foi acrescido o art. 149-A no Código Penal Brasileiro, trouxe melhorias para o enfrentamento do crime, mas não o necessário para tornar a punição desse crime mais rígida e eficaz, por tanto há uma necessidade de modernização da lei a fim de melhorar a eficácia de forma que seja possível desde o início perceber o a atuação desses criminoso e conseqüentemente a pena deverá ser mais severa com longa duração, pois o tráfico de pessoas é destinado para vários tipos de finalidades.

Além disso, o cenário mundial caracterizado pela globalização e, conseqüentemente, o aumento de desigualdades sociais, o desemprego, a pobreza, dentre outros fatores, também fortalecem o tráfico de pessoas, uma vez que as pessoas que se encontram nessas situações, são, geralmente, o perfil das vítimas traficadas, muitas vezes seduzidas por propostas de criminosos que prometem dinheiro e melhores condições de vida. Nesse sentido, se faz necessário a conscientização da população, bem como a adoção de políticas públicas objetivando o auxílio de pessoas que estão em condição de vulnerabilidade.

É muito importante a cooperação de todos os Estados-Membros para conseguir enfrentar esse tráfico de pessoas, onde o crime envolve dois ou mais países. Sendo assim a troca de informações junto com a colaboração entre os governos são essenciais para o combate deste crime (SOUZA, 2017).

O objetivo desse artigo é mostrar que ainda há precariedades onde ainda existem várias pessoas no Brasil e no exterior em situação de exploração sexual ou trabalhos forçados. Com os direitos humanos mais presentes no âmbito desse crime a fim de ajudar na diminuição e na criação de políticas de enfrentamento mais eficazes.

Finalizando, destacamos a importância de um preconceito perante a sociedade que existe em relação as vítimas que de uma certa forma consentem que estão indo para outro país para a prática da prostituição com isso a sociedade acaba culpando essas pessoas, mas mesmo com o consentimento essas pessoas são vítimas de exploração, principalmente exploração sexual onde são forçadas a trabalhar para se manterem vivas a essas pessoas não se foi prometido uma vida de ameaças e violências, por tanto a sociedade precisa mudar o modo que vê essas pessoas que certamente por falta de informações necessárias acaba sendo traficadas.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v. 94, 2017.

ALBUQUERQUE, Calorina, Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, **jusbrasil**, São Paulo, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de. **Tráfico internacional de mulheres: por uma perspectiva de gênero sob o olhar da criminologia crítica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas –UFAL, Maceió, 201.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 5.017, 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 5.948, 2006. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2006.35.00.006071-3/GO**. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Brasília, DF, 19 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44029991/trf-1-07-12-2012-pg-527>>. Acesso em 21 out. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Especial 2**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18ª ed. São Paulo: Forense, 2018.

MORGANO, Patrícia. **Tráfico de Pessoas UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. 2017, 31-33. Disponível em: <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Trafico-de-pessoas_abordagem_de_DH.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

IGNÁCIO, Julia. **TRÁFICO DE PESSOAS: COMO É FEITO NO BRASIL E NO MUNDO?** 2018. P. 12. Disponível em: <www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 20 out. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Tráfico de órgãos e sua tipificação legal**. 2018. p. 102. Disponível em: <<https://eudesquentino.jusbrasil.com.br/artigos/145365855/trafico-de-orgaos-e-sua-tipificacao-legal>>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, Ugo. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2019. p. 7. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br.artg>>. 20 out. 2022.

SOUZA, André de, Brasil tem 225 casos de tráfico de pessoas sendo investigados, aponta MPF, **O GLOBO**, Brasília, 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-225-casos-de-traffic-de-pessoas-sendo-investigados-aponta-mpf-21629978>>. Acesso em: 13 out. 2022.